



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 342/2026**

Processo Número: **12764/2026** | Data do Protocolo: 15/04/2026 13:42:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003000320039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre diretrizes para o exercício da atividade de instrutor de trânsito autônomo no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Esta Lei estabelece diretrizes para o exercício da atividade de instrutor de trânsito autônomo no Estado de São Paulo, observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação aplicável.

**Artigo 2º** – Considera-se instrutor de trânsito autônomo, para os fins desta Lei, a pessoa física devidamente habilitada e credenciada nos termos da legislação vigente, que exerce atividade de formação prática de condutores de forma independente.

**Artigo 3º** – O exercício da atividade observará, no âmbito estadual, as seguintes diretrizes:

- I – observância das normas gerais de trânsito;
- II – garantia de segurança, transparência e qualidade na prestação do serviço;
- III – respeito aos direitos do consumidor;
- IV – promoção de ambiente seguro para os alunos, com atenção especial à proteção de grupos vulneráveis;
- V – incentivo à formalização da atividade econômica.

**Artigo 4º** – O órgão executivo estadual competente poderá:

- I – manter cadastro atualizado dos profissionais regularmente habilitados;
- II – disponibilizar canais de comunicação e recebimento de denúncias;
- III – promover campanhas educativas voltadas à segurança nas aulas práticas;
- IV – incentivar boas práticas na prestação do serviço.

**Artigo 5º** – Na prestação do serviço, deverão ser observados os princípios da legislação de proteção e defesa do consumidor, especialmente quanto a:

- I – informação clara e prévia sobre valores e condições do serviço;
- II – formalização da contratação, ainda que simplificada;
- III – transparência na execução das aulas;
- IV – responsabilidade por eventuais danos decorrentes da prestação do serviço.

**Artigo 6º** – O Poder Público poderá incentivar a adoção de medidas voltadas à segurança do aluno, tais como:

- I – identificação visível do profissional durante as aulas;
- II – disponibilização prévia de informações ao aluno;
- III – mecanismos de acompanhamento das aulas, quando tecnicamente viáveis;
- IV – fortalecimento de canais de denúncia e acolhimento.

**Artigo 7º** – A fiscalização das atividades observará as competências legais dos órgãos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

**Artigo 8º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA





O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para o exercício da atividade de instrutor de trânsito autônomo no Estado de São Paulo, em conformidade com as normas gerais já previstas na legislação.

A proposta se insere no âmbito da competência concorrente prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a suplementarem a legislação sobre trânsito e transporte. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo permite a atuação legislativa estadual na promoção de políticas voltadas à segurança, à proteção do consumidor e ao adequado funcionamento das atividades econômicas.

Importa destacar que o projeto não interfere nas atribuições da União nem altera critérios técnicos de habilitação, credenciamento ou regulamentação da atividade, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais voltadas à melhoria da prestação do serviço e à proteção dos usuários.

A atividade de instrutor de trânsito autônomo é uma realidade cada vez mais presente, acompanhando as transformações do mercado de trabalho e ampliando as possibilidades de acesso à formação de condutores. Diante desse cenário, torna-se importante que o Estado atue para garantir parâmetros mínimos de segurança, transparência e qualidade.

As aulas práticas de direção, por sua natureza, ocorrem em ambiente restrito, dentro de veículos, com contato direto entre instrutor e aluno. Ainda que não se trate de uma situação generalizada, há registros de desconforto e insegurança que justificam a adoção de medidas preventivas e de incentivo a boas práticas.

Nesse sentido, a proposta busca fortalecer a transparência na relação entre profissional e aluno, estimular a disponibilização de informações, incentivar mecanismos de acompanhamento das aulas e ampliar canais de comunicação e denúncia, contribuindo para um ambiente mais seguro e confiável.

Além disso, o projeto valoriza a atividade econômica, incentiva a formalização e reforça a segurança jurídica dos profissionais, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da defesa do consumidor.

Por fim, a previsão de entrada em vigor após 180 dias permite a adequada adaptação dos envolvidos e a organização das medidas necessárias à implementação da norma.

Diante do exposto, a proposta mostra-se oportuna e alinhada ao interesse público, razão pela qual se justifica sua apresentação.

**Caio França - PSB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003700370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 14/04/2026 19:52

Checksum: **6CA40BBD9ABD7923CB65CD3CE42DEA042894F852D3843810BD7BDD9CFEF4F1B7**

